



## A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

SIMSEN, Letícia Natiele da Silva<sup>1</sup>; PIAS, Fagner Cuozzo<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Psicopata. Crime. Medida de segurança.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o psicopata frente ao Direito Penal Brasileiro. O estudo tem como principal objetivo apresentar as características de um psicopata, bem como as sanções penais aplicadas aos agentes portadores desta doença que cometem crime.

Em primeiro momento o trabalho visa apresentar o conceito de psicopatia, bem como as classificações destes transtornos mentais. Posteriormente, o trabalho aborda as medidas de segurança destinadas aos psicopatas que cometem algum ilícito. E, por fim, é apresentado a discussão acerca do tempo máximo de duração das medidas de segurança, com base no atual entendimento doutrinário e legal.

### METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa classifica-se quanto à abordagem dedutiva e segundo o procedimento técnico como bibliográfica. Para realização da revisão, pesquisou-se em livros e ainda, na base de dados Scielo, sendo selecionado alguns artigos, os quais foram analisados e utilizados na construção deste trabalho.

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para discorrer sobre o assunto de Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro, é fundamental abordar o conceito de Psicopatia, que surgiu na Alemanha no início do século XX. Conforme Oliveira (2015), a psicopatia é definida por Kurt Schneider, na Escola Psiquiátrica Alemã,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Licenciatura em Espanhol da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Integrante Grupo de Estudos “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” – UNICRUZ. E-mail: [leticiasimsen05@gmail.com](mailto:leticiasimsen05@gmail.com).

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, orientador do presente trabalho. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). E-mail: [fpias@unicruz.edu.br](mailto:fpias@unicruz.edu.br)



sendo um transtorno de personalidade causada em um indivíduo, que, com esta anormalidade sofre e faz sofrer à sociedade.

A classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID 10, 1993) expõe oito tipos de transtornos específicos de personalidade: a paranoide que prepondera a desconfiança; a esquizoide que sobressai o desapego; o antissocial que predomina a indiferença pelos sentimentos; o emocionalmente instável que é marcado por manifestações impulsivas e imprevisíveis; o histriônico que sobressai o egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade; o anancástico que prepondera a preocupação com detalhes, a rigidez e a teimosia; o ansioso que prevalece a sensibilidade excessiva a críticas; e ainda, o dependente que predomina a astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa.

As características de um psicopata, segundo Eysencke [(1989) *apud* Morana (2006)], que elaboraram a Teoria da Excitação Geral da Criminalidade, existe uma condição biológica comum subjacente às predisposições comportamentais dos indivíduos com psicopatia. Estes seriam extrovertidos, impulsivos e caçadores de emoções, apresentando um sistema nervoso relativamente insensível a baixos níveis de estimulação (não se contentam com pouco, são hiperativos na infância). Assim, para aumentar sua excitação, participariam de atividades de alto risco, como o crime.

Aos sujeitos que sofrem psicopatia e praticam crimes, lhes são atribuídas medidas de segurança, onde o direito penal, através da sanção penal, segrega o sujeito ao hospital de custódia para tratamento de seu transtorno mental.

A Medida de Segurança é uma sanção penal imposta ao semi-imputável ou ao inimputável. Está prevista no Código Penal Brasileiro, iniciando com o art. 96, que qualifica somente duas espécies de medida de segurança, qual seja: “Art. 96 (...) I internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II sujeição a tratamento ambulatorial. ”

Destarte, os tipos de estabelecimentos para tratamento dos psicopatas, Bitencourt (2012) diz:

- a) *Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico* “Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico” não passa de uma expressão eufemística utilizada pelo legislador da Reforma Penal de 1984 para definir o velho e deficiente *manicômio judiciário*, que no Rio Grande do Sul é chamado de *Instituto Psiquiátrico Forense*. Ocorre que, apesar da boa intenção do legislador, nenhum Estado brasileiro investiu na construção dos novos estabelecimentos. b) *Estabelecimento adequado* O que seria estabelecimento adequado? A lei não diz, mas dá uma pista, quando fala que o



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado em Tecnologias na Educação a Distância  
III Mestrado em Trabalhos Científicos do PIBID  
VI Curso de Práticas Socioculturais Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de Formação de Professores



internado tem direito de ser “recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares”, para submeter-se a tratamento (art. 99 do CP). Ironicamente, por apresentarem “características hospitalares”, os *manicômios judiciais* têm sido considerados “estabelecimentos adequados”. c) *Local com dependência médica adequada*. Embora sem definir o que seja *local com dependência médica adequada* e sem distingui-lo do *estabelecimento adequado*, a verdade é que, enquanto este se destina à internação, aquele se destina ao tratamento ambulatorial (art. 101 da LEP), quando não houver hospital de custódia e tratamento. Contudo, na prática, uns substituem os outros; é tudo a mesma coisa!

As medidas de segurança possuem natureza preventiva, fundamentada exclusivamente na periculosidade. Estas medidas são caracterizadas por serem realizadas em tempo indeterminado, isto é, só se finda quando cessar a periculosidade do agente. Existem três pressupostos para sua aplicação: prática de fato típico punível, é indispensável que o sujeito tenha praticado um ilícito típico; periculosidade do agente, é indispensável que o sujeito que praticou o ilícito penal típico seja dotado de periculosidade; ausência da imputabilidade plena, o agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena, e o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente à pena: ou pena ou medida de segurança, nunca as duas. (BITENCOURT, 2012).

A pena ou a medida de segurança nada mais é que uma consequência jurídica do crime praticado, porém o período máximo das medidas de segurança, não é previsto por lei, sendo assim indeterminado.

Porém, conforme assevera Bittencourt (2012), a Constituição Federal de 1988 proíbe a prisão perpétua, deste modo, deveria ser delimitado o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, por ser um lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 da CP). Nesse seguimento, o Superior Tribunal de Justiça, nos traz algumas decisões como [...] embora a medida de segurança não seja pena, tem caráter de pena, razão por que não poderia durar mais de trinta anos, que é o máximo permitido pela legislação brasileira para qualquer sanção penal.

À vista disso, é importante salientar que por conta deste lapso temporal, o agente que ainda apresentar sintomas de transtorno mental, após os 30 anos de tratamento psíquico, não será mais instrumento do sistema penal, mas sim, um problema de saúde pública, devendo ser internado em hospitais da rede pública como os demais cidadãos. (BITENCOURT, 2012).



# XVIII

## Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestrado de Tecnologias  
na Educação a Distância  
III Mestrado de Trabalhos  
Científicos do PIBIC  
VI Curso de Práticas Socioculturais  
Interdisciplinares  
VIII Encontro Estadual de  
Formação de Professores



### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia é um problema enfrentado por nossa sociedade em pleno século XXI, sendo um transtorno mental atingido por milhares de pessoas. Infelizmente por conta ineficácia dos hospitais de custódia para ser realizado os procedimentos com segurança, estes pacientes não recebem um tratamento adequado conforme deveria ser.

Diante disso, sabe-se que a ineficácia se dá primeiramente por conta de um lapso temporal que acontece entre o Código Penal Brasileiro e a Constituição Federal de 1988. Com este equívoco ocorrido, os hospitais de custódia não sabem por quanto tempo se realizará o tratamento de cada indivíduo, pois é estabelecido por tempo indeterminado em nosso Código Penal. Ocorre que como mencionado no trabalho, a CF/88 proíbe a prisão perpétua, desta maneira, sucede que os hospitais ficam sobrecarregados de agentes com transtornos mentais. Sendo que esta sanção deveria possuir tempo determinado a cada indivíduo, dando-se por penalidade máxima trinta anos, e posteriormente a esta pena, seria responsabilidade da saúde pública de nosso país e não do Poder Judiciário.

### REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORANA, Hilda C P. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, vol. 28. São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em abril de 2018.

OLIVEIRA, Alex Moises de. **O psicopata e o direito penal brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16292](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292)>. Acesso em abril de 2018.

**Organização Mundial de Saúde**. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. **Porto Alegre: Artmed, 1993**.